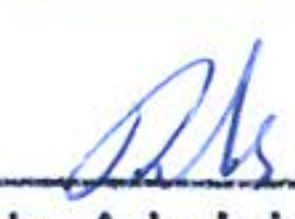


Itaberaí (GO) 17 / 06 / 2002



  
Secretário de Administração

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERAÍ

LEI N.º 0825/2002.

*“Dispõe sobre a estruturação do ITABERAÍ-PREVI- Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Itaberaí e, dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Itaberaí, Estado de Goiás, aprovou e eu Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO ÓRGÃO E SEUS FINS**

**Art. 1.º** Fica estruturado por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Itaberaí, Estado de Goiás, o qual gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Itaberaí será denominado pela sigla *“ITABERAÍ-PREVI”*, e se destina a assegurar aos servidores do Município de Itaberaí e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

**Art. 2.º** Fica assegurado ao ITABERAÍ-PREVI no que se refere a seus bens e serviços, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Itaberaí.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

**SEÇÃO I**  
**DOS SEGURADOS**

**Art. 3.º** São segurados obrigatórios do ITABERAÍ-PREVI os inativos e os servidores ativos estatutários dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações municipais, excluídos, os servidores ocupantes, exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público.

**Art. 4.º** A filiação ao ITABERAÍ-PREVI será obrigatória, a partir da sanção desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

**Art. 5.º** Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do ITABERAÍ-PREVI.

**Parágrafo único.** A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

**Art. 6.º** Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do ITABERAÍ-PREVI é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

**Parágrafo único.** O servidor efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou de outros municípios à disposição do município de Itaberaí, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## **SEÇÃO II DOS DEPENDENTES**

**Art. 7.º** São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 2º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, na forma da Lei.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**Art. 8.º** A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo anterior é presumida.

**Art. 9.º** A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

**II** - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

**III** - para os filhos não emancipados de qualquer condição, maiores de 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;

**IV** - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

### **SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

**Art. 10.** Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no ITABERAÍ-PREVI a qual se processará da seguinte forma:

**I** - para o segurado, a qualificação perante o ITABERAÍ-PREVI comprovada por documentos hábeis;

**II** - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

**Parágrafo único.** A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o ITABERAÍ-PREVI fornecer ao segurado, documento que a comprove.

**Art. 11.** Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

### **CAPITULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

#### **SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS**

##### **SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA**

**Art. 12.** Os servidores abrangidos pelo regime do ITABERAÍ-PREVI serão aposentados:

